



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**PREGÃO PRESENCIAL 082/2014 - PROCESSO nº 269/2014**  
**OBJETO: AQUISIÇÃO DE TENDAS**

**Termo de Anulação de Processo Licitatório**

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Após recebimento do parecer Jurídico da Procuradoria do Município, **DECISÃO** do Secretário Municipal de Administração em anular o certame, o Pregoeiro informa a **ANULAÇÃO** do PREGÃO PRESENCIAL nº 082/2014 – Processo nº 269/2014, cujo objeto: é "AQUISIÇÃO DE TENDAS", **com base no art. 49 da lei 8.666/93 e súmula 473 do STF.**

**JUSTIFICATIVA:**

Após análise da PGM foi constatado que os preceitos contidos na Lei 10.520/02 foram totalmente cumpridos, no que tange ao aspecto formal.

Conforme parecer jurídico:

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de anulação de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, que visa a aquisição de tendas, tendo em vista a existência de vício não sanável.

2. Em breve síntese, a Comissão Permanente de Licitações averiguou que o edital deste processo é exclusivo para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, porém o item 7.2.2 do edital é omissivo no que tange à comprovação de que a empresa enquadra-se como microempresa, empresa de pequeno porte e equiparadas.

3. Diante do questionamento apresentado, passa-se à análise dos elementos jurídicos que envolvem a questão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

É cediço que a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte é comprovada mediante apresentação da Certidão da Junta Comercial.

4. Entretanto, em que pese ser o presente certame adstrito às empresas dessa categoria, o edital não previu a necessidade de apresentação do referido documento, não sendo possível à Administração, portanto, averiguar se as empresas participantes realmente se enquadrariam naquela hipótese.

5. Como se vê, o documento que deixou de ser exigido é essencial para que o Pregão alcance sua finalidade, que é obedecer aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

6. Em se tratando de atos passíveis de anulação ou revogação, o art. 49 da Lei de Licitações é claro ao estatuir:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá



**Prefeitura Municipal de Patos de Minas**  
**Secretaria Municipal de Administração**

revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

7. O Supremo Tribunal Federal, por meio de entendimento sumulado, já pacificou a possibilidade da Administração rever seus próprios atos:

**Súmula 473.** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. Desta maneira, fica claro que, constatado o vício, torna-se necessária a anulação do ato.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, OPINO pela possibilidade de anulação do processo licitatório em discussão, desde que fundamentado pela autoridade competente para sua aprovação.

Oportunamente, sugiro aos agentes administrativos que promovam as alterações necessárias nos editais exclusivos para ME e EPP.

A Comissão de Pregão, de acordo com o parecer jurídico, com a lei e decisão do Secretário Municipal de Administração concorda com **anulação** do certame licitatório. Sendo assim, concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o contraditório e ampla defesa, nos termos do Art. 109, I, alínea "c" e Art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se este termo de anulação, lavrou-se o presente termo, que vai assinada pelo Pregoeiro e membros da equipe de apoio.\*\*\*\*\*

Patos de Minas, 22 de outubro de 2014.

**Pregoeiro**

Álvaro Guilhermé Rocha

**Equipe de Apoio**

Cristina Vargas Barcelos

Mônica Ramos de Oliveira Barcelos